



Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica autorizada a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, relativo a animais que se destinam à companhia ou são criados como de estimação.

Parágrafo único. O Cadastro de que trata o **caput** deste artigo não se refere a animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

**Art. 2º** A União poderá criar e manter o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, com descentralização de seu acesso aos demais entes federados.

Parágrafo único. No caso de a União optar pela criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, deverá ser observado o seguinte:

I – os animais serão cadastrados nos Municípios e no Distrito Federal, e os cadastros serão fiscalizados e centralizados pelos Estados e pela União, respectivamente;

II – a União fornecerá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o modelo comum do Cadastro a ser adotado;

III – o Cadastro será disponibilizado para acesso público pela rede mundial de computadores;

IV – o Cadastro conterá, no mínimo:

a) o número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do proprietário do animal;

b) o endereço do proprietário;

c) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;

d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento;

e) a categoria do animal quanto à sua função, entre as seguintes:

1. estimação;

2. entretenimento;

f) o uso de **chip** pelo animal que o identifique como cadastrado;

V – o proprietário informará, para registro no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontada a sua causa.

**Art. 3º** As informações fornecidas ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem



SENADO FEDERAL

prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2024.



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal